

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 09 de junho de 2025

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial**

PL 02688/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)

1

### **Regulação dos prazos para decisões administrativas**

PL 02697/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR)

3

### **Utilização de títulos ambientais lastreados em ativos de diversidade como instrumentos de pagamento de serviços ambientais**

PL 02699/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

4

### **Mediação nas Relações de Trabalho**

PL 02677/2025 - Autoria: Dep. Rosângela Reis (PL/MG)

5

### **Assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho**

PL 02690/2025 - Autoria: Dep. Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)

7

### **Inclusão de medidas de prevenção e promoção da saúde mental no ambiente de trabalho**

PL 02633/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)

8

### **Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

PL 02661/2025 - Autoria: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

9

### **Contagem do período de licença-paternidade a partir da alta médica da mãe ou do filho**

PL 02679/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

13

### **Permissão para a redução ou aumento do tempo de descanso do motorista em até 3 horas**

PL 02649/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)

13

### **Redução de 10% dos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia até 2026**

PLP 00128/2025 - Autoria: Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)

14

<b>Reabertura do prazo para a autorregularização de tributos administrados pela Receita Federal</b>	<b>14</b>
PL 02655/2025 - Aatoria: Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	
<b>Restrições à alteração das alíquotas do IOF</b>	<b>14</b>
PL 02675/2025 - Aatoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<b>Sustação dos decretos que aumentam a alíquota do IOF</b>	<b>15</b>
PDL 00305/2025 - Aatoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
<b>Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF</b>	<b>15</b>
PDL 00292/2025 - Aatoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	
<b>Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF</b>	<b>15</b>
PDL 00293/2025 - Aatoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)	
<b>Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF</b>	<b>15</b>
PDL 00294/2025 - Aatoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)	
<b>Sustação dos decretos que aumentam a alíquota do IOF</b>	<b>16</b>
PDL 00304/2025 - Aatoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL)	
<b>Sistema de dados públicos sobre o tempo médio de espera para serviços da atenção especializada em saúde no SUS</b>	<b>16</b>
MPV 01301/2025 - Aatoria: Presidência da República	

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial

**PL 02688/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)**, que "Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal, e dá outras providências."

**Cria o o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil**, disciplinando o desenvolvimento, uso, fiscalização e responsabilização dos sistemas de IA.

#### - Define direitos dos usuários e afetados:

- I - exigir identificação clara de conteúdos realistas gerados por IA;
- II - receber informação transparente sobre interações com sistemas de IA;
- III - obter explicações adequadas sobre decisões ou recomendações significativas da IA;
- IV - garantir consentimento livre, informado e inequívoco para uso de dados pessoais, conforme LGPD;
- V - solicitar revisão humana de decisões automatizadas de alto risco que afetem seus direitos;
- VI - evitar decisões exclusivamente automatizadas que produzam efeitos jurídicos, salvo exceções legais; e
- VII - acessar mecanismos eficazes para contestação, reparação de danos e recursos.

- Determina que **todo conteúdo realista gerado por IA**, inclusive deepfakes, **deve exibir indicação clara e permanente da sua natureza artificial, conforme regulamentação da ANPD.**

- **Obriga plataformas digitais que hospedem esses conteúdos a disponibilizar canais acessíveis para denúncias de violações**, como conteúdos enganosos, abusivos, discriminatórios, violentos ou ofensivos.

- Impede o uso de IA sem meios técnicos eficazes, como metadados ou marcas d'água digitais, que garantam rastreabilidade dos conteúdos sintéticos, seguindo padrões da ANPD.

- **Exige que sistemas de IA de alto risco sejam submetidos a avaliações de impacto algorítmico e auditorias periódicas por entidades independentes ou equipes especializadas, conforme critérios da ANPD.**

- Solicita que essas avaliações verifiquem conformidade legal, gestão de riscos, qualidade dos dados, robustez técnica, segurança cibernética e transparência.

- Determina que a ANPD credencie auditoras independentes e estabeleça padrões para auditorias.

- Garante a publicação de resumo não técnico dos resultados das avaliações e auditorias, promovendo transparência, respeitando segredos comerciais.

- **Autoriza a ANPD a exigir mecanismos de identificação verificável dos usuários que interajam com sistemas de IA de alto risco**, respeitando a proteção de dados e a minimização.

- **Obriga plataformas que publiquem conteúdo sintético gerado por IA a adotar meios técnicos para identificação ou rastreamento do autor**, exceto em casos legais de sigilo profissional ou proteção da fonte.

- **Exige consentimento livre, informado e destacável para tratamento de dados pessoais relacionados à IA**, conforme LGPD, com revogação possível a qualquer momento.

- **Designa a ANPD como autoridade principal para fiscalização, regulamentação e cooperação técnica em matéria de dados pessoais e IA.**

- **Considera crimes:**

I - produzir ou compartilhar conteúdo sintético realista sem sinalização, para enganar ou causar dano (1 a 4 anos de reclusão e multa);

II - assumir identidade alheia por IA para fraudar ou obter vantagem ilícita (2 a 6 anos e multa);

III - usar IA para pornografia infantil, apologia ao crime, violência ou discurso de ódio (3 a 8 anos e multa);

IV - manipular eleições, opinião pública ou processos judiciais com desinformação em larga escala (2 a 5 anos e multa); e

V - desenvolver algoritmos opacos e manipulativos sem documentação técnica, causando dano (1 a 4 anos e multa).

- **Estabelece obrigações às plataformas e provedores de IA para:**

I - detectar e remover ou rotular conteúdos ilegais ou danosos;

II - preservar provas digitais por no mínimo 12 meses;

III - cooperar com autoridades para investigação e fiscalização;

IV - publicar relatórios anuais de transparência sobre uso, moderação e impacto algorítmico; e

V - oferecer mecanismos claros de explicabilidade a usuários afetados.

- **Delega à ANPD funções para:**

I - fiscalizar o cumprimento da lei;

II - aplicar sanções administrativas;

III - certificar sistemas de IA de alto risco;

IV - editar normas e diretrizes técnicas;

V - aprovar códigos de conduta;

VI - promover educação, ética e conscientização;

VII - elaborar guias e recomendações para uso seguro da IA;

VIII - articular-se com órgãos públicos para regulação coordenada;

IX - fomentar ambientes de teste regulatório (sandboxes);

X - monitorar impactos sociais e no mercado de trabalho; e

XI - representar o Brasil em fóruns internacionais sobre IA.

- **Prevê sanções administrativas como:**

I - advertência com prazo para correção;

II - multa de até 2% do faturamento, limitada a 50 mil salários mínimos;

III - multa diária dentro do limite estabelecido;

IV - publicação da infração; e

V - proibição parcial ou total de atividades relacionadas a dados ou IA.

- **Cria o Conselho Nacional de Inteligência Artificial (CNIA), órgão consultivo multissetorial vinculado à ANPD**, com representantes do governo, setor privado, ciência e sociedade civil.

- **Atribui ao CNIA debater e recomendar sobre a implementação da lei, estratégias de IA e impactos éticos e sociais.**

- **Prevê revisão da lei a cada 3 anos ou extraordinariamente pela ANPD, com ampla consulta pública e participação do CNIA**, para acompanhar evolução tecnológica e desafios éticos e sociais.

## Regulação dos prazos para decisões administrativas

**PL 02697/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR)**, que "Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre os efeitos do silêncio administrativo."

**Altera a Lei do Processo Administrativo para fixar prazos para decisões administrativas, prorrogáveis uma única vez pela metade, sendo de:**

- I - **30 dias** para atividades de baixo risco;
- II - **60 dias** para atividades de médio risco; e
- III - **90 dias** para atividades de alto risco.

- Define que o **Poder Executivo classificará as atividades por nível de risco, observando** critérios como:

- I - impacto no interesse público;
- II - complexidade técnica;
- III - potencial de dano;
- IV - reversibilidade;
- V - padronização;
- VI - precedentes; e
- VII - urgência social.

- **Preserva os prazos específicos previstos em leis próprias. Determina que o Poder Executivo mantenha plataforma pública para monitorar os prazos**, incluindo justificativas de prorrogação e decisões.

- Revoga o dispositivo que permitia decisão coordenada entre setores, órgãos ou entidades em temas relevantes com discordância prejudicial à celeridade do processo, e que estabelecia que tal decisão não excluía responsabilidades individuais e deveria seguir princípios legais, focando na simplificação.

- Adiciona dispositivo estabelecendo que, **expirados os prazos sem manifestação definitiva, a decisão caberá à autoridade imediatamente superior**, nos seguintes prazos:

- I - 15 dias para atividades de baixo risco;
- II - 30 dias para atividades de médio risco; e
- III - 45 dias para atividades de alto risco.

- Estabelece que a transferência de competência será comunicada ao interessado, com justificativa, preferencialmente por meio eletrônico, em até 10 dias úteis. Prevê que o descumprimento repetido de prazos pela mesma autoridade poderá resultar em processo de responsabilização.

- Permite que, para atividades de baixo risco, de natureza vinculada e padronizada, o interessado protocole declaração de conformidade se esgotado o prazo sem decisão da autoridade superior.

- Dispõe que esta Declaração de Conformidade:

I - será elaborada conforme modelo do órgão competente;

II - passará por análise simplificada em unidade designada, em até 10 dias úteis; e

III - será considerada tacitamente aprovada após esse prazo, sem manifestação do órgão.

- Determina que o interessado instruirá a Declaração de Conformidade com:

I - identificação completa e descrição da atividade;

II - documentação técnica exigida;

III - declaração de atendimento aos requisitos legais;

IV - compromisso de manter a conformidade; e

V - ciência das responsabilidades por informações falsas.

- **Define que a Declaração de Conformidade, deferida expressa ou tacitamente:**

I - produz os mesmos efeitos do ato administrativo correspondente, autorizando a atividade;

II - terá validade conforme regulamentação específica;

III - não isenta do cumprimento integral dos requisitos legais;

IV - mantém a prerrogativa de fiscalização dos órgãos; e

V - implica responsabilidade integral do declarante pela veracidade e conformidade.

- **Autoriza o órgão competente a fiscalizar a atividade, solicitar informações extras e revogar a autorização por descumprimento legal ou informações falsas.**

- **Exclui da aplicação destas regras atividades relativas a:**

I - infraestrutura crítica, segurança nacional e defesa;

II - saúde pública, vigilância sanitária e substâncias controladas ou perigosas;

III - meio ambiente, recursos naturais, patrimônio histórico, cultural ou arqueológico e energia nuclear;

IV - sistema financeiro, previdenciário e tributário;

V - registros de propriedade intelectual; ou

VI - compromissos financeiros da Administração Pública.

## • MEIO AMBIENTE

[Utilização de títulos ambientais lastreados em ativos de diversidade como instrumentos de pagamento de serviços ambientais](#)

**PL 02699/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)**, que "Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para permitir a emissão, comercialização e utilização de títulos digitais ambientais lastreados em ativos de biodiversidade, inclusive em formato de tokens, registrados em ambiente regulado, como

instrumentos de compensação ambiental, pagamento de serviços ambientais, liquidação de dívidas e incentivo à conservação ambiental."

Altera o Código Florestal Brasileiro pra **permitir a utilização de títulos ambientais lastreados em ativos de biodiversidade, inclusive sob a forma de tokens, emitidos por empresas ou entidades devidamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil, para** os seguintes fins:

I - **pagamento de serviços ambientais**, nos termos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - execução de Termos de Ajustamento de Conduta (**TAC**);

III - **liquidação de multas ambientais, pagamento de tributos** federais, estaduais e municipais, e de outras **sanções pecuniárias** previstas na legislação ambiental vigente;

IV - **compensações por supressão de vegetação**;

V - **liquidação de dívidas** mediante uso dos títulos ambientais descritos, não exime o devedor da obrigação de reparar eventuais danos ambientais, devendo o desembargo de áreas de produção agrícola seguir os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental responsável, após a regularização das pendências; e

VI - **instrumento de incentivo à conservação ambiental voluntária em áreas de Reserva Legal, APPs, RPPNs e excedentes florestais.**

- Determina que esses títulos deverão ser lastreados em ativos de conservação verificados, com base em relatórios técnicos de inventário florestal, faunístico e hidrológico, auditados por terceira parte independente, e certificados com base em metodologia reconhecida por entidade acreditada, conforme previsto nas normas da ABNT NBR ISO 14.008 ou outra que venha a substituí-la.

- Permite que sejam emitidos, comercializados e registrados em ambientes regulados, inclusive em bolsas de valores, obedecendo à regulamentação vigente da CVM e do Banco Central, e observando-se os princípios da transparência, rastreabilidade e verificação dos resultados ambientais.

- Prevê que as atividades econômicas relacionadas à geração e comercialização de títulos ambientais em ambientes controlados, lastreados em biodiversidade, poderão ser classificadas como serviço de conservação florestal (CNAE 0220-9/06) e serão consideradas como atividades aptas ao recebimento de pagamento por serviços ambientais (PSA).

- Define que a regulamentação complementar será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a CVM, o Banco Central e outros órgãos competentes.

## • **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

#### Mediação nas Relações de Trabalho

**PL 02677/2025 - Autoria: Dep. Rosângela Reis (PL/MG)**, que "Dispõe sobre a Mediação nas Relações de Trabalho e dá outras providências."

**Reconhece a mediação como meio adequado para resolver controvérsias nas relações de trabalho entre particulares**, abrangendo conflitos individuais e coletivos, com ou sem vínculo empregatício, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas.

- **Define como mediação trabalhista** a atuação de terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia na construção de soluções consensuais, em ambiente judicial ou extrajudicial.

**- Admite a mediação trabalhista nos seguintes âmbitos:**

I - **judicial**, perante as Varas do Trabalho ou CEJUSCs Trabalhistas, com homologação do acordo pelo juízo competente e força de título executivo judicial; d

II - **extrajudicial**, fora do Judiciário, com mediador escolhido pelas partes, resultando em acordo com força de título executivo extrajudicial, passível de homologação judicial.

**- Veda a mediação nas seguintes matérias:**

I - saúde, higiene e segurança do trabalho;

II - direitos previdenciários e assistenciais;

III - cláusulas que reduzam direitos mínimos previstos na Constituição ou legislação trabalhista;

IV - renúncia ao depósito do FGTS ou cláusulas contrárias às normas do FGTS, salvo mediação sobre o reconhecimento do vínculo empregatício.

- Permite o uso da mediação em disputas individuais e em negociações coletivas conduzidas por sindicatos, judicial ou extrajudicialmente.

- Autoriza a aplicação supletiva e subsidiária da Lei de Mediação, da CLT e do CPC, desde que compatíveis com a lei da mediação trabalhista e com os princípios do direito do trabalho.

- Permite a transação, após a rescisão do contrato, sobre direitos patrimoniais de natureza indenizatória, inclusive FGTS, respeitando os limites legais, os direitos indisponíveis e vedando renúncia a valores já reconhecidos como devidos.

- Exige que cada parte seja assistida por advogado próprio na mediação, vedando a atuação de profissionais vinculados à mesma estrutura para partes opostas, a fim de assegurar a independência da assistência jurídica.

- Autoriza o trabalhador a ser assistido por advogado indicado pelo sindicato, pela Defensoria Pública ou por serviço público de assistência jurídica gratuita.

- Permite a presença de outros profissionais de confiança, sem substituição da assistência jurídica obrigatória. Determina a suspensão do procedimento se alguma parte comparecer sem advogado ou defensor.

- Permite incluir cláusula de mediação nos contratos de trabalho, como etapa prévia à resolução de conflitos, sem impedir posterior acesso ao Judiciário ou à arbitragem.

- Restringe a eficácia dessa cláusula nos contratos individuais à iniciativa do trabalhador ou à sua concordância expressa, quando convidado.

**- Permite a mediação durante a vigência do contrato ou após sua rescisão**, respeitado o prazo prescricional.

- Autoriza a realização anual de mediação para tratar de divergências sobre valores pagos e facilitar a emissão da Declaração Anual de Quitação, visando corrigir diferenças, preservar a relação de trabalho e garantir os direitos legais ou convençados.

**- Permite que sindicatos celebrem acordos ou convenções coletivas para incentivar a mediação extrajudicial**, desde que respeitada a voluntariedade das partes e os princípios da lei.

- Autoriza os sindicatos a firmarem convênios com câmaras privadas de mediação para oferecer assistência jurídica aos trabalhadores, garantindo transparência, independência e observância aos princípios da mediação.

- Possibilita a inclusão de benefícios, como redução de custos, para trabalhadores e contratantes que optarem pela mediação extrajudicial.

- **Permite** a homologação de acordos extrajudiciais pelas Varas do Trabalho ou CEJUSCs, por meio de procedimento simplificado. Concede natureza de título executivo judicial aos acordos homologados. **Torna facultativa a homologação judicial**, salvo exigência legal ou previsão em norma coletiva. Assegura que, **mesmo sem homologação**, os acordos tenham força de título executivo extrajudicial. Estipula prazo máximo de 30 dias para análise do pedido de homologação, salvo justificativa.

- **Reduz** os custos da homologação, limitando-os a até metade dos valores de processos de jurisdição voluntária. Torna obrigatória a homologação dos acordos obtidos em mediação judicial, conferindo-lhes natureza de título executivo judicial. Admite a negativa de homologação em caso de violação à ordem pública, princípios da mediação ou vício de vontade das partes. Veda homologações parciais, para preservar a autonomia das partes e a coerência da solução consensual.

- **Autoriza a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na mediação trabalhista nos seguintes casos:**

- I - interesse coletivo ou difuso na controvérsia;
- II - mediação coletiva com participação sindical;
- III - solicitação fundamentada de qualquer parte ou do mediador, com concordância do MPT;
- IV - iniciativa do próprio MPT em caso de indícios de violação de direitos indisponíveis ou fraude.

- **Garante estabilidade provisória no emprego por 60 dias ao trabalhador que solicitar mediação extrajudicial durante a vigência do contrato**, exceto:

- I - contratos com prazo determinado que terminem antes do fim do período de estabilidade;
- II - trabalhadores em aviso prévio, trabalhado ou indenizado;
- III - rescisão por justa causa ou culpa recíproca, comprovada.

- **Condiciona** a garantia de estabilidade à inexistência de outra mediação solicitada pelo trabalhador nos últimos 24 meses.

## Assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho

**PL 02690/2025 - Autoria: Dep. Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de emprego, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de emprego, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia"

Altera a CLT para **resgatar a assistência do sindicato nas rescisões do contrato de trabalho, com a possibilidade de conferir quitação às parcelas não ressalvadas do contrato de trabalho, inclusive nas conciliações firmadas perante Comissão de Conciliação Prévia.**

- Inclui que **convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prever a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais dos empregados perante os sindicatos, federações ou confederações dos trabalhadores**, desde

que preveja procedimentos para a ampla e irrestrita quitação do contrato de trabalho, quando da homologação, **garantida a assistência de advogado ao empregado.**

- Estabece que, nesses casos, a participação do sindicato e do empregado na homologação das rescisões contratuais se dará por qualquer meio, inclusive o digital ou o telepresencial, e não interferirá na validade da rescisão do contrato de emprego, que se opera com a manifestação da vontade e desde que atendidos os requisitos legais, bem como acarretará na emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação que ensejará ampla e irrestrita quitação ao extinto contrato de trabalho, com exceção das verbas e objetos do contrato de trabalho que forem expressamente ressalvadas.

- Fixa que essas ressalvas deverão ser justificadas, com a exposição dos fatos, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, indicando, ainda, a data e a assinatura do empregado e do representante do sindicato que lhe assistiu. O que possibilitará ao empregador buscar outros meios de conciliação com o empregado, mantida a assistência sindical e de advogado, conforme previsão da convenção ou acordo coletivo.

- Prevê que o **empregador terá prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para oferecer proposta de conciliação com objetivo de quitar as verbas e objetos do contrato de trabalho ressalvados.**

- Define que, sem acordo definitivo entre as partes a respeito das verbas e objetos ressalvados e, sem prejuízo da quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos demais objetos e verbas, o termo de ressalva servirá como petição inicial para a propositura de reclamação trabalhista no foro competente.

- Institui que **a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho prevista não se aplica aos empregados que percebam renda anual inferior a 24 salários-mínimos.**

- Determina que havendo convenção ou acordo coletivo de trabalho, o prazo para pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 5 dias contados a partir da homologação da rescisão contratual do empregado, oportunidade em que poderá ser quitada, igualmente, as ressalvas eventualmente indicadas no termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação.

- Impõe **multa de 160 BTN, por trabalhador**, em caso de não cumprimento.

- Determina que, havendo expressa previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o termo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia ensejará quitação ampla e irrestrita do contrato de emprego.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

### Inclusão de medidas de prevenção e promoção da saúde mental no ambiente de trabalho

**PL 02633/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre medidas de prevenção e promoção da saúde mental no ambiente de trabalho."

**Altera a CLT para incluir medidas de prevenção e promoção da saúde mental no ambiente de trabalho.**

- Estabelece que **os empregadores devem:**

- I - identificar e **avaliar os riscos psicossociais** no ambiente de trabalho;
- II - adotar **ações de promoção da saúde mental, como acesso à psicoterapia, oficinas de gestão do estresse, folgas e outras iniciativas;**
- III - oferecer **apoio psicológico** e psiquiátrico aos empregados; e
- IV - prevenir e combater a discriminação e o assédio no local de trabalho.

- Determina que os **empregadores devem adotar medidas para promover o bem-estar dos empregados, tais como:**

I - **incentivar atividades físicas e de lazer;**

II - assegurar **pausas adequadas** durante a jornada, com atenção às necessidades ergonômicas das mulheres; e

III - flexibilizar as condições de trabalho para empregados com responsabilidades de cuidado com familiares e dependentes, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

- Impõe a **realização de ações de conscientização e capacitação, incluindo:**

I - **campanhas e treinamentos** sobre a importância da saúde mental;

II - **treinamentos temáticos** de acordo com o interesse dos empregados;

III - **capacitação de lideranças** sobre saúde mental, diversidade, inclusão, equidade de gênero e comunicação não violenta; e

IV - ações específicas voltadas à saúde mental das mulheres, igualdade de gênero e prevenção da violência no trabalho.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

**PL 02661/2025 - Autoria: Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, que "Institui a Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Institui a **Consolidação das Leis Brasileiras de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CBI)**, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, bem como facilitar o acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos.

### Trabalho

- Inclui que o poder público fomentará a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de arranjos personalizados e compatíveis com suas condições e interesses, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários previstos.

- Prevê que os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

- **Define que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir:**

I - ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

II - igualdade de oportunidades;

III - condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor; e

IV - participação e ao acesso a cursos de formação e capacitação, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados;

- **Veda a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição**, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

- Impõe a habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

- Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme a legislação trabalhista e previdenciária, que observará:

I - prioridade à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho;

II - oferta de suportes individualizados, conforme necessidades específicas, incluindo tecnologia assistiva, agente facilitador e apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa apoiada;

IV - aconselhamento e apoio aos empregadores para definição de estratégias de inclusão e superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - participação possível de organizações da sociedade civil; e

VIII - garantia a regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho.

- **Mantém as seguintes obrigações:**

I - empresas com 100 ou mais empregados preencham de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, excluído o menor aprendiz com deficiência, conforme a seguinte proporção:

a) até 200 empregados: 2%;

b) de 201 a 500 empregados: 3%;

c) de 501 a 1.000 empregados: 4%; e

d) de 1.001 em diante: 5%.

### **Previdência Social e Assistência Social**

- Prevê que os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. Além disso, a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da LC nº 142/2013.

- **Estabelece que o poder executivo deve adotar legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho para pessoas com deficiência na Administração Pública e no setor privado.**

- Define que para as pessoas com deficiência:

- I - o contrato de aprendizagem pode ter prazo superior a 2 anos;
- II - não se aplica o limite de idade de 24 anos para o aprendiz com deficiência;
- III - a comprovação de escolaridade deve considerar as habilidades e competências para a profissionalização; e
- IV - devem ser garantidos recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas.

- **Determina que empregados com deficiência ou com filhos (ou sob guarda judicial) de até 4 anos têm prioridade para alocação em vagas de teletrabalho ou trabalho remoto.** Proíbe a supressão ou redução, por meio de convenção ou acordo coletivo, da proibição de discriminação salarial e de critérios de admissão para trabalhadores com deficiência.

- Determina que **empresas que cumprem a cota têm prioridade de adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE).**

- Fixa que o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência deve ser assegurado em todas as fases da licitação. O licitante deve declarar o atendimento a essa exigência na fase de habilitação. Os contratos devem conter cláusula obrigando a manutenção da cota durante toda a execução. É dispensável a licitação para a contratação de associações de pessoas com deficiência sem fins lucrativos para prestação de serviços, desde que prestados exclusivamente por pessoas com deficiência e com preço de mercado.

- **Reserva 10% das vagas de estágio para estudantes com deficiência.**

## **Educação**

- Assegura a educação inclusiva para a pessoa com deficiência em todo o sistema educacional, em todos os níveis e etapas de aprendizagem ao longo da vida.

- **Compete ao poder público garantir:**

I - a criação, o desenvolvimento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, bem como os demais serviços e adaptações razoáveis, atendendo às características dos estudantes com deficiência e garantindo seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, com promoção da autonomia;

II - a inclusão, nos conteúdos curriculares de cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; e

III - os processos seletivos para ingresso e permanência em cursos das instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem disponibilizar:

- a) formulário de inscrição com campo específico para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários à sua participação; e
- b) recursos previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- c) dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- d) adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; e
- e) tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## **Moradia:**

- Estabelece que o poder público adotará, com a devida publicização, programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradias destinadas à vida independente da pessoa com deficiência.

- Fixa que, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou seu

responsável terá prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observadas as seguintes condições:

- I - a prioridade será reconhecida uma única vez;
- II - reserva mínima de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;
- III - garantia de acessibilidade nas áreas comuns ou adaptação razoável nos demais pisos;
- IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; e
- V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

### **Tecnologia Assistiva:**

- Garante à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

- Inclui que o poder público fomentará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social e desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 anos, com a finalidade de:

- I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
- II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;
- III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;
- IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva; e
- V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais;
- VI - autorização para movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador com deficiência para aquisição de órtese ou prótese;
- VII - destinação de no mínimo 5% dos recursos do FGTS para operações de crédito a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atuem no campo da deficiência;
- VIII - condições especiais de crédito com recursos do FGTS para instituições que atuem com pessoas com deficiência, com juros reduzidos e outras facilidades; e
- IX - subvenção para Empresas de Tecnologia Assistiva: Concessão de subvenção econômica pela União para equalização de juros em financiamentos para empresas do setor de ajudas técnicas e tecnologias assistivas;
- X - investimentos do FUST: por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados com a União;

### **Dos benefícios fiscais**

**- Assegura os seguintes benefícios fiscais à pessoa com deficiência:**

- I - isenção em Veículos Adaptados: isenção dos impostos de importação, de consumo e da taxa de despacho aduaneiro sobre veículos especialmente adaptados;
- II - alíquota zero para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista;
- III - alíquota zero de IBS e CBS na importação e comercialização de tecnologias assistivas;
- IV - isenção do Imposto Seletivo (IS) na aquisição dos bens;
- V - dedução no Imposto de Renda (Atividades Desportivas): abatimento da renda bruta ou dedução como despesa operacional dos valores investidos, doados ou patrocinados para o desenvolvimento de atividades desportivas voltadas à inclusão da pessoa com deficiência;
- VI - isenção de IOF: em financiamentos para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência física;

- VII - isenção de imposto de renda (Benefícios Previdenciários): sobre valores recebidos a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio por pessoas com deficiência mental ou intelectual, oriundos de previdência social ou privada;
- VIII - isenção de IPI: na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência;
- IX - alíquota Zero de PIS/PASEP e COFINS: redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação ou venda de tecnologias assistivas;
- X - dedução no Imposto de Renda (Doações ao PRONAS/PCD): dedução no Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas dos valores de doações e patrocínios para ações e serviços do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
- XI - isenção de ICMS: isenção do ICMS para veículos destinados ao uso exclusivo de pessoa com deficiência física que a impossibilite de usar modelos comuns; e
- XII - dispensa de aquisição de veículos renováveis: dispensa da obrigatoriedade de aquisição de veículos leves movidos a combustíveis renováveis para pessoas com deficiência física que realizem a compra com incentivos fiscais.

## Disposições finais e transitórias

- Constitui ato de improbidade administrativa deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.
- Fixa, em licitações e contratos, preferência para bens e produtos produzidos ou prestados e margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais produzidos por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

## BENEFÍCIOS

### Contagem do período de licença-paternidade a partir da alta médica da mãe ou do filho

**PL 02679/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)**, que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a data de início da licença-paternidade."

Modifica a CLT para estabelecer que **o período de licença-paternidade**, de 5 dias consecutivos, **será contabilizado a partir da data de nascimento do filho ou da alta médica da mãe ou do filho, o que suceder por último.**

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Permissão para a redução ou aumento do tempo de descanso do motorista em até 3 horas

**PL 02649/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de permitir a redução ou majoração do tempo de descanso dos motoristas profissionais, em até 3 (três) horas, consideradas as condições de trafegabilidade e oferta de infraestrutura de pontos de parada, espera e descanso."

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para **permitir a redução ou aumento do tempo de descanso do motorista em até 3 horas**, conforme as condições de tráfego e infraestrutura de paradas. Essa flexibilização não acarretará penalidades. O Governo Federal deverá disponibilizar sistema de roteirização para consulta de tempo estimado de viagem e pontos de parada.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Redução de 10% dos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia até 2026

**PLP 00128/2025 - Autoria: Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)**, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento)."

Altera o Regime Fiscal Sustentável para **incluir que os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% no período de 2025 a 2026**, com redução gradual de:

I - no mínimo 5% em 2025; e

II - no mínimo 5% em 2026.

- Determina que **os percentuais poderão ser diferenciados por setor econômico**, desde que o montante total da redução alcance os percentuais mínimos estabelecidos.

- **Exclui** da redução os benefícios das **despesas correntes dos entes federados**, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos.

- Veda a concessão de novos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, assim como a prorrogação dos já existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.

#### Reabertura do prazo para a autorregularização de tributos administrados pela Receita Federal

**PL 02655/2025 - Autoria: Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)**, que "Dispõe sobre a reabertura do prazo para autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023."

**Reabre o prazo para a autorregularização de tributos administrados pela Receita Federal.**

- **Prorroga por 90 dias** o período estabelecido na Lei da Autorregularização.

#### Restrições à alteração das alíquotas do IOF

**PL 02675/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Regulamenta o art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe sobre as condições e limites para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária; altera a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências."

**Altera as Leis do IOF para estabelecer limites para alteração das alíquotas do imposto.**

- Determina que **o Poder Executivo pode alterar as alíquotas ou bases de cálculo do imposto apenas para atender aos objetivos da política monetária**, incluindo a cambial, sendo vedadas outras finalidades. **Não se consideram objetivos** de política monetária:

I - usar a estimativa ou a arrecadação do imposto para calcular o superávit primário;

II - usá-las na elaboração da lei orçamentária; e

III - empregá-las para qualquer fim ligado à contabilidade ou finanças públicas.

- Estabelece que **receita líquida do IOF deve ser destinada exclusivamente à formação de reservas monetárias**, sendo proibido seu uso para despesas correntes ou de capital da União, inclusive transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios. A formação dessas reservas será feita conforme a legislação, sob responsabilidade da autoridade monetária, com o objetivo de atender à política monetária e cambial.

## Sustação dos decretos que aumentam a alíquota do IOF

**PDL 00305/2025 - Aatoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)**, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que aumentam as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de forma a evitar a penalização de empresas, de trabalhadores e de investimentos, bem como impedir a redução de empregos."

**Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta a alíquota do IOF e o Decreto nº 12.467, de 22 de maio de 2025, que eleva a alíquota do IOF e restabelece a alíquota zero nas operações de câmbio no mercado interno entre instituições do Sistema Financeiro Nacional e entre estas e instituições financeiras no exterior.**

## Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF

**PDL 00292/2025 - Aatoria: Dep. Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)**, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)."

**Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025 que aumenta a alíquota do IOF.**

## Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF

**PDL 00293/2025 - Aatoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)**, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF."

**Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025 que aumenta a alíquota do IOF.**

## Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF

**PDL 00294/2025 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)**, que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), por extrapolarem os limites da competência regulamentar do Poder Executivo."

**Susta o Decreto nº 12.467, de 22 de maio de 2025, que eleva a alíquota do IOF e restabelece a alíquota zero nas operações de câmbio no mercado interno entre instituições do Sistema Financeiro Nacional e entre estas e instituições financeiras no exterior.**

## Sustação dos decretos que aumentam a alíquota do IOF

**PDL 00304/2025 - Autoria: Dep. Marx Beltrão (PP/AL)**, que "Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que "Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF."

**Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta a alíquota do IOF e o Decreto nº 12.467, de 22 de maio de 2025, que eleva a alíquota do IOF e restabelece a alíquota zero nas operações de câmbio no mercado interno entre instituições do Sistema Financeiro Nacional e entre estas e instituições financeiras no exterior.**

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### Sistema de dados públicos sobre o tempo médio de espera para serviços da atenção especializada em saúde no SUS

**MPV 01301/2025 - Autoria: Presidência da República**, que "Institui o Programa Agora Tem Especialistas, dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A., altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019."

Altera a Lei do SUS para estabelecer que **o SUS contará com sistema de dados públicos sobre o tempo médio de espera para consultas, exames, procedimentos e demais serviços da atenção especializada.**

- Estabelece que **o Ministério da Saúde deve regulamentar o sistema de dados, garantindo interoperabilidade** com os entes federativos e gestão compartilhada, **conforme a LGPD.**

- Exige que as secretarias de saúde registrem e enviem as informações da regulação assistencial. Restringe a análise de pedidos de habilitação, credenciamento ou aumento de repasses na atenção especializada aos entes que cumprirem essa obrigação.